

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU  
SANDRO DE MORAES LEITÃO  
**IMPTE.(S)** : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU  
SANDRO DE MORAES LEITÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS.

Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de *conspiracy* do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime.

Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do *habeas corpus* para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais.

*Habeas corpus* concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de

**HC 103.412 / SP**

juízo de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão aos corréus, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de junho de 2012.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU  
SANDRO DE MORAES LEITÃO  
**IMPTE.(S)** : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU  
SANDRO DE MORAES LEITÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por Sandro Tadeu de Moraes Leitão contra acórdão denegatório do HC 107.310 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Jorge Mussi.

Em primeiro grau de jurisdição, o paciente foi condenado, por dois crimes de extorsão mediante sequestro, em concurso formal, a penas de quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado (art. 159, §1º, do Código Penal). Foi na ocasião absolvido do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

No julgamento de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo reviu a sentença para aumentar a pena para os crimes de extorsão e também condená-lo pelo crime de quadrilha. Pelo crime de quadrilha, foi condenado a sete anos de reclusão, e, pelos de extorsão, a pena de dezoito anos e oito meses de reclusão, totalizando vinte e cinco anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado.

Impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte concedeu parcialmente a ordem apenas para que fosse computada na pena a atenuante da confissão, o que levou a sua redução para vinte e dois anos e vinte dias de reclusão.

Por meio do presente *writ*, insurge-se o Impetrante contra a condenação pelo crime de quadrilha, alegando que não existiria prova de sua ocorrência. Invoca, em seu favor, os argumentos empregados quanto

**HC 103.412 / SP**

a este ponto na sentença absolutória.

Requer a concessão da ordem para que seja absolvido do crime de quadrilha.

Foi denegada a liminar por decisão da eminente Ministra Ellen Gracie.

Foram dispensadas as informações da autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da ordem.

É o relatório.

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus* no qual o Impetrante, condenado por dois crimes de extorsão mediante sequestro, em concurso formal, e por crime de quadrilha, insurge-se apenas contra a última condenação.

Em síntese, o paciente, juntamente com outros dois coacusados, teria auxiliado, com o fornecimento de informações, a execução do sequestro de filha e de neto de empresário na cidade de São Pedro/SP. Ambos, filha e neto, foram sequestrados na mesma oportunidade e, em decorrência da ação da polícia, foram libertados dias depois do ato criminoso.

O magistrado sentenciante reputou presentes provas inequívocas da participação do paciente e dos coacusados na prática dos dois sequestros, condenando-os pelos fatos e aplicando a regra do concurso formal.

Entretanto, absolveu-os da imputação do crime de quadrilha. Transcrevo trechos da sentença:

*"Por outro lado, não constato evidências de que os ora acusados tiveram intenção de perpetrar qualquer outro ato delituoso que não o de extorsão mediante sequestro."*

*"Também não verifico maiores elementos de prova quanto ao elementos subjetivo do crime de quadrilha."*

*Ao que tudo indica, os ora acusados não tiveram intenção de criar ou ingressar em qualquer tipo de organização criminosa eis que todos os atos do iter criminis foram voltados para a prática daquele único delito de extorsão mediante sequestro, não havendo elementos de prova do 'ânimo associativo' entre os ora acusados e os demais agentes diretamente envolvidos no sequestro."*

Já a Corte de Apelação reformou a sentença no ponto, reconhecendo a configuração do crime de quadrilha, com os seguintes argumentos:

*"Reparo ainda deve ser feito à r. sentença, no tocante ao crime de quadrilha qualificada."*

*A prova coligida aos autos demonstra, de forma inequívoca, que os recorrentes Paulo Zanatta, Sandro Leitão e Antônio Rafael*

**HC 103.412 / SP**

*associaram-se a quadrilha armada, já existente, ao menos com André Luiz Xavier e Marcos Neves dos Santos, para a prática de indeterminado número de crimes; reuniram-se algumas vezes no estabelecimento comercial de Sandro e resolveram praticar os crimes, porquanto necessitavam de dinheiro, como se depreende das palavras de Paulo Zanatta e de Sandro, perante a autoridade policial.*

*'Inicialmente pensaram em roubar 'caminhão de petróleo' do Sr. Wilson Mota, pai de Thaís e avô do pequeno Pedro, 'mas acabaram desistindo porque o valor do roubo era pequeno' (fls. 94 Paulo Zanatta e 107, Sandro) e acabaram por discutir a realização do sequestro da filha do Sr. Wilson Mota (Paulo Zanatta e Sandro perante a autoridade policial) e para isso chamaram a participação de Antônio Rafael Stanfaker (que havia trabalhado e conhecia a rotina dos familiares do Sr. Wilson Mota), que aceitou a incumbência de passar as informações necessárias sobre o endereço e a rotina de Thaís (às fls. 129/130).*

*Não bastasse a ação dos recorrentes, com perfeita divisão de tarefas entre eles, cabendo a Paulo Zanatta os contatos com André e Marcos, e sob a responsabilidade de Sandro e Antônio Rafael a reunião de dados sobre o endereço e a movimentação da residência das vítimas, coube a André e Marcos a convocação de outros elementos para a prática do crime, tanto para o sequestro de Thaís e Pedro, no qual os dois participaram juntamente com outros três não identificados, como para providenciar o cativoiro, vigiar e alimentar os reféns, tendo havido, ainda, a participação de elemento preso no presídio de Martinópolis, que determinou a liberação de Thaís e de Pedro, depois da prisão de André e de Marcos.*

*'Paulo Zanatta, Sandro Leitão e Antônio Rafael aderiram à ação de uma quadrilha já existente, estável, duradoura e atuante, configurando a denominada 'societas sceleris'.*

*'E pouco importa que os recorrentes não tenham praticado outros crimes, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'o crime de quadrilha é juridicamente independentes daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o*

**HC 103.412 / SP**

*bando sequer venham a ser cometidos. (...)”*

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça através do HC 107.310, aquela Corte, com o argumento de que o *writ* não permite o exame e a valoração aprofundada da prova, entendeu que não poderia rever a condenação pelo crime de quadrilha.

Assiste razão ao Superior Tribunal de Justiça quanto à afirmação de que o *habeas corpus* não presta ao exame e valoração aprofundada das provas.

No ponto, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica.

É possível, porém, a revisão do julgado, considerando apenas os fatos tidos como provados pelas instâncias inferiores, uma vez que falta elemento típico necessário à configuração do crime de quadrilha.

O crime de quadrilha tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (*art. 265. Toute association de malfaiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique*) e que influenciou a legislação de diversos outros países.

Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

*“A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas.”*  
(CESONI, Maria Luisa. *Éléments de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516*)

Em outras palavras, um dos propósitos da tipificação autônoma do crime de quadrilha é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de quadrilha quando as infrações criminais para a qual tenha sido constituída já tenham ocorrido.

Afinal, no caso, há risco de confusão entre o crime de quadrilha e a mera coautoria delitiva. A esse respeito, transcrevo a seguinte advertência do ilustre Promotor de Justiça José Lafaieti Barbosa Tourinho:

**HC 103.412 / SP**

*"Embora o delito de quadrilha ou bando seja autônomo, e, portanto, à sua configuração baste a associação de mais de três pessoas, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, independentemente da concreção destes, é forçoso reconhecer a necessidade de cautela na aferição de atos que materializem a reunião de um grupo e evidenciem o especial fim de agir exigido pelo tipo." (TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas. Curitiba: Juruá, 2003, p. 45.)*

Não se deve, é certo, adotar postura extrema de exigir que, para configuração do crime de quadrilha, haja uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e uma espécie de estatuto fundador de uma associação criminosa. Quadrilha não se confunde grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Costa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

De todo modo, quer complexa ou não a estrutura, exige-se para a configuração do delito, nos termos do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes". Assim, o programa delitivo deve abranger a prática de "crimes" e não de um único crime. Nesse sentido:

*"... o que se exige é o propósito de cometer vários crimes. O desígnio de cometer apenas um não daria a tonalidade necessária ao delito." (NORONHA, E. M. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 91)*

Nisso a nossa lei não se distingue do Direito estrangeiro, como se verifica no comentário do penalista português Jorge de Figueiredo Dias ao dispositivo lusitano equivalente:

*"De todo o modo, não bastará nunca que o acordo colectivo se destine à prática de um único crime. Tal brigaria, desde logo, com a letra da lei, que fala na existência de uma associação 'dirigida à prática de crimes'. Mas brigaria, sobretudo, com as razões históricas e político-criminais que vimos estarem na base da incriminação e radicam na específica perigosidade de uma associação destinada à prática de crimes graves e indeterminados, ou só genericamente definidos. Não se afirma, com isto, que os crimes que entram no escopo da organização tenham necessariamente de ser de diferente natureza (embora porventura o sejam na maior parte dos casos), bem podendo*



**HC 103.412 / SP**

*revelar, pelo contrário, uma certa homogeneidade ou mesmo homotropia; o que por esta via se acentua é tão-só o carácter numa qualquer medida necessariamente geral e abstracto da vontade criminosa da associação - e onde justamente vai assentar uma das notas mais características de diferenciação entre este crime e a compartimentação criminosa.” (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência n.os 3.751 e 3.760, p. 39-40)*

É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de *conspiracy* do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planeamento da prática de um único crime (v.g.: no Direito Federal norte-americano, o crime em questão está previsto no § 371, *conspiracy to commit offense or to defraud US*, no § 372, *conspiracy to impede or injure officer*, e § 373, *solicitation to commit a crime of violence*, do Título 18 do *USCode*).

É certo que, para a consumação do crime de quadrilha, basta a associação, não sendo necessária a prática efetiva de um único crime. Entretanto, essa questão diz respeito à consumação e não à configuração típica, esta exigindo que o programa delitivo abranja mais de um crime.

No presente caso, entendo, na esteira dos argumentos do juiz de primeiro grau, não demonstrado que o paciente e os dois coacusados tenham se vinculado a associação criminosa preexistente para a prática de mais de um crime.

Com efeito, mesmo considerando o trecho do voto do julgamento da apelação acima transcrito, dele não emerge qualquer prova ou fato autorizador da inferência de que pretendiam se associar de forma permanente e estável a um grupo criminoso para praticar "crimes", e não um único crime.

Consigna, o acórdão, que o paciente e os coacusados teriam inicialmente planejado um roubo contra o empresário, cuja prática foi descartada, e após teriam decidido realizar o sequestro da filha desse mesmo empresário. A participação do paciente e dos coacusados teria se limitado à prestação de informações sobre a vítima e depois à prestação

**HC 103.412 / SP**

de informações sobre a investigação policial. Colaboraram, é certo, de forma relevante para a prática do ato criminoso, o sequestro mediante extorsão, na mesma oportunidade, de mãe e filho. Mas o planejamento e a colaboração foram limitados a um único ato criminoso, ainda que, por atingir vítimas diferentes, tenha gerado o concurso formal.

Não se olvida a gravidade desses crimes, mas por eles o paciente e os coacusados já foram condenados a penas de quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, o que já é significativo. Não se justifica tão só pela gravidade dos crimes específicos a adicional condenação, sem prova, por crime de quadrilha.

Na esteira do entendimento do magistrado de primeiro grau, mais próximo às provas e fatos, não há qualquer elemento que autorize a conclusão de que o paciente e os coacusados formaram ou passaram a integrar grupo criminoso para o fim de "praticar crimes" e não um único ato criminoso, repito.

Houve apenas, ao que parece, confusão quanto ao sentido da jurisprudência predominante acerca do crime de associação criminosa, inclusive desta Suprema Corte, que não exige, para a sua configuração, a efetiva execução de um único crime ou mesmo de mais de um dos crimes programados. Entretanto, essa questão, como adiantado, diz respeito à consumação e não à configuração típica que persiste exigindo que o vínculo associativo seja formado para a prática de "crimes", e não de um único ato criminoso.

Assim, embora o *habeas corpus* não seja veículo adequado para a revisão de fatos e provas, pode ser empregado no presente caso para rever a condenação pelo crime de quadrilha, uma vez que a argumentação constante no acórdão condenatório não autoriza, reitero, a conclusão de que o paciente e os coacusados teriam se associado a grupo criminoso para a prática de crimes, mas apenas participado e colaborado com a execução de um único ato criminoso.

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem para cassar a condenação pelo crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro. Estando os coacusados, Paulo

**HC 103.412 / SP**

Henrique Zanatta e Antônio Rafael Stanfaker, em idêntica situação, estendo a eles, de ofício, a ordem ora concedida.

**19/06/2012**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, a análise da Ministra Rosa Weber foi uma análise aprofundada sobre a incidência desse tipo penal distinto da distorção.

Estou acompanhando integralmente Sua Excelência.

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, louvo o voto da relatora.

Sem fato não há julgamento, e não estamos a revolver os elementos probatórios do processo-crime. Estamos considerando a moldura fática constante da sentença e do acórdão proferidos, sendo que este último implicou a reforma da primeira para condenar os acusados também pelo crime de quadrilha. Não é demasia, Presidente, dizer que Direito é uma ciência, possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Descabe confundir quadrilha com coautoria, e a relatora deixou estampado que essa confusão acabou prevalecendo no órgão revisor, no Tribunal de Justiça.

Hungria ressalta, em comentários ao Código Penal, que "a associação não se coaduna com a unidade individuada do crime a praticar". Dir-se-á, mas imaginaram, antes, o roubo de um caminhão; e passaram ao sequestro. Mas esse fato, a cogitação, não consubstancia o crime de quadrilha, já que este pressupõe a associação para a prática de crimes e, no caso, o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo, dito pela doutrina tradicional como específico, não se fez presente.

Acompanho Sua Excelência, cumprimentando-a pelo voto proferido.

**19/06/2012**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 103.412 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Também cumprimento a eminente Relatora pelo profundo voto trazido, e digo que penalizar a cogitação, ou a imaginação ou o pensamento, só Deus pode fazer, e não o homem. Nós não estamos nesta esfera de cognição. Mas verifico, já falando em Deus, que os astros hoje estão alinhados pela concessão das ordens.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Confesso que estou me sentindo em um Colegiado diverso daquele que geralmente integro às terças-feiras!

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

É por isso que eu acredito em Deus, mas eu acredito também na astrologia. Os astros hoje estão alinhados, em uma conjugação favorável aos pacientes.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 103.412**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU SANDRO DE MORAES LEITÃO

IMPTE.(S) : SANDRO TADEU DE MORAES LEITÃO OU SANDRO DE MORAES LEITÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 19.6.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma